

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico nº 023/2026 – NLC/PRES

Objeto: Registro de Preços visando eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de Sistemas Modulares de Recreação, a serem entregues na Sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Públicas, lote B, Guará/DF, e instalados em diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência, Edital e seus anexos.

1. DA INTRODUÇÃO

- 1.1. O Pregão eletrônico 023/2026 - NLC/PRES. teve seu edital publicado em 29 de maio de 2026, com a abertura do certame prevista para 25 de junho de 2026 às 9 horas.
- 1.2. Foi apresentado o seguinte pedido, conforme Doc. SEI/GDF nº 206490317

2. DA TEMPESTIVIDADE

- 2.1. Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento da presente impugnação, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

3. RELATO

- 3.1. Tratando-se de um aspecto eminentemente técnico, os autos foram encaminhados à área demandante, nos termos do Despacho 206490399
- 3.2. Em resposta, a área técnica exarou o Despacho 206594972
- 3.3. Em suas razões, a empresa pugna por:

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE	DA RESPOSTA
Embora a impugnante tivesse interesse em participar do certame, encontrou-se impossibilitada diante da inserção de especificações que encontram-se excessivamente detalhadas e direcionam a contratação para a marca AQUARELA PARQUES	Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 023/2026 – NLC/PRES, formulada pela empresa xxxx protocolada em 22 de junho de 2026. O certame tem por objeto o Registro de Preços visando eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento e

(<https://aquarelaparques.com.br/>), sendo tal fato nítido para quem atua no ramo.

Para melhor elucidar o alegado anexamos o catálogo da empresa, sendo clarividente para quem atua no ramo o flagrante DIRECIONAMENTO.

Nota-se que a descrição contida no edital é *ipsis litteris* aos produtos das marcas indicadas, conforme facilmente constatados nos endereços eletrônicos, ensejando, deste modo, restrição a ampla competitividade de tantas outras marcas que atenderiam a finalidade da contratação senão fosse as exigências de cunho restritivo. O órgão licitante ao descrever o objeto licitado assim deve fazer de forma a possibilitar a ampla competitividade, isto é, descrever o objeto através de especificações padrão de mercado. E nesse sentido:

O órgão licitante ao descrever o objeto licitado assim deve fazer de forma a possibilitar a ampla competitividade, isto é, descrever o objeto através de especificações padrão de mercado. E nesse sentido:

O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário)

DIRECIONAR O EDITAL DE UMA COMPRA COM AS CARACTERÍSTICAS DE DETERMINADO CONJUNTO DE FORNECEDORES NÃO TEM NENHUMA CONVERGÊNCIA COM O TRABALHO DE ESPECIFICAR CORRETAMENTE O OBJETO PRETENDIDO PARA UM DETERMINADO PROCESSO DE LICITAÇÃO." — CONFORME ENTENDIMENTO DO TCU NO ACÓRDÃO 641/2004 — PLENÁRIO.

Há no mercado diversas marcas de brinquedos que atenderiam satisfatoriamente a finalidade almejada, todavia, encontram-se impossibilitadas de serem ofertadas, haja vista que as especificações contidas no edital são idênticas as especificações das r. marcas, contrariando a observância para aquisição de produtos similares, equivalentes e até superiores, conforme determina o art. 7. §5º da Lei 8.666/93.

É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente

instalação de Sistemas Modulares de Recreação (parquinhos rotomoldados) em diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal, conforme especificado no Termo de Referência n.º 5/2026 – NOVACAP/PRES/DC/DEP, integrante do Processo SEI n.º 00112-00006088/2026-81.

A Impugnante alega, em síntese:

- as especificações técnicas constantes do Termo de Referência estariam excessivamente detalhadas e direcionadas a fornecedor específico, restringindo a competitividade do certame;
- o Estudo Técnico Preliminar (ETP) teria se valido exclusivamente de cotações privadas para a formação do preço estimado, em detrimento de Atas de Registro de Preços públicas e vigentes para objeto similar; e
- tais circunstâncias, em conjunto, configurariam direcionamento apto a ensejar sobrepreço e superfaturamento, motivo pelo qual requer a anulação do certame ou, alternativamente, a retificação das especificações técnicas.

Vale ressaltar que, a impugnação foi protocolada em 22/06/2026, anteriormente ao 5.º (quinto) dia útil antecedente à data fixada para apresentação das propostas (25/06/2026), nos termos do item 4.1 do Edital, restando, portanto, tempestiva. A Impugnante encontra-se adequadamente qualificada, com indicação de razão social, CNPJ, endereço e contatos, em atendimento ao item 4.1.4, “a”, do instrumento convocatório.

Item 1 – Da ausência de direcionamento das especificações técnicas

A impugnante sustenta que as especificações constantes do Termo de Referência n.º 5/2026 apresentam características semelhantes às de produtos comercializados por determinado fabricante, o que, em seu entendimento, restringiria a competitividade do certame.

Sobre o tema, esclarece-se que as especificações técnicas foram elaboradas por esta unidade técnica com base nas necessidades da Administração, considerando critérios de desempenho, durabilidade, segurança e manutenção dos equipamentos destinados ao uso em áreas públicas do Distrito Federal.

Destaca-se que os Sistemas Modulares de Recreação devem atender às exigências da ABNT NBR 16071:2021, norma que estabelece requisitos mínimos de segurança para equipamentos de playground. Em razão disso, é

justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

A inserção das r. especificações tem como finalidade apenas restringir a competitividade e direcionar o certame, fato este que irá ensejar o SUPERFATURAMENTO, ao passo que o licitante que já detém r. marca tem ciência da impossibilidade de atendimento pelos demais licitantes dado as exigências impostas, logo, irá ofertar seus produtos com sobrepreços ocasionando prejuízos ao erário

Chama atenção o fato de que o Estudo Técnico Preliminar tenha utilizado exclusivamente cotações obtidas junto a empresas privadas do ramo para estimar o valor da contratação. Trata-se de uma escolha metodológica injustificável, sobretudo porque o objeto em questão — playgrounds — é amplamente adquirido por diversos órgãos públicos em todo o país. Há no mercado inúmeras Atas de Registro de Preços vigentes, contendo não apenas valores praticados, mas também especificações técnicas consolidadas, que deveriam ter sido consideradas como referência obrigatória para aferição de preço e para a verificação da viabilidade de ampla competitividade. Ignorar esse conjunto robusto de dados públicos significa afastar parâmetros objetivos e transparentes, substituindo-os por informações restritas e DIRECIONADAS.

Além disso, a opção pela cotação privada coincide, de forma preocupante, com a inserção de especificações minuciosas e incomuns, que direcionam o objeto à empresa Aquerela Parque, restringindo a competitividade e violando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. Ao invés de utilizar Atas de Registro de Preços — que permitiriam avaliar padrões amplamente aceitos, preços praticados e requisitos técnicos equilibrados — o estudo optou por um caminho que reduz a disputa e favorece um fornecedor específico. Resta evidente a necessidade de esclarecimento: POR QUAL MOTIVO FORAM BUSCADAS APENAS COTAÇÕES PRIVADAS, QUANDO HAVIA FARTA DOCUMENTAÇÃO PÚBLICA DISPONÍVEL E MAIS ADEQUADA PARA GARANTIR LISURA, ECONOMICIDADE E AMPLA CONCORRÊNCIA.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o recebimento da impugnação para no mérito julgar procedente e anular o certame devido as exigências

natural que fabricantes do segmento adotem soluções construtivas semelhantes, tais como peças rotomoldadas, sistemas de fixação resistentes à corrosão e componentes voltados à absorção de impactos.

Ressalta-se, ainda, que o Termo de Referência prevê expressamente a aceitação de equipamentos equivalentes ou superiores aos modelos de referência, desde que sejam atendidas as características técnicas mínimas e os requisitos previstos na norma ABNT NBR 16071:2021.

Da mesma forma, o item 17.3 do Termo de Referência admite a utilização de materiais equivalentes aos especificados, desde que apresentem desempenho, qualidade, durabilidade e características funcionais iguais ou superiores às exigidas.

Assim, sob o ponto de vista técnico, as especificações estabelecidas buscam garantir a qualidade, a segurança e a vida útil dos equipamentos, não havendo indicação de marca ou fabricante específico, tampouco restrição à apresentação de soluções equivalentes que atendam às características mínimas definidas pela Administração.

Item 2 – Da regularidade da pesquisa de preços e do Estudo Técnico Preliminar

Quanto à alegação referente à pesquisa de preços, esclarece-se que a estimativa de custos que subsidiou a elaboração do Termo de Referência foi realizada com base em propostas válidas obtidas junto ao mercado, consolidadas nos Quadros 01 e 02 do Termo de Referência nº 5/2026.

A metodologia adotada permitiu a obtenção de parâmetros compatíveis com o objeto pretendido, considerando as características específicas dos equipamentos e os quantitativos previstos para a contratação.

Destaca-se que a impugnante não apresentou Atas de Registro de Preços específicas, vigentes e compatíveis com o objeto licitado que demonstrassem eventual divergência em relação aos valores adotados.

Assim, sob o aspecto técnico, não foram identificados elementos que indiquem incompatibilidade entre os valores estimados e as características do objeto pretendido.

Item 3 – Da garantia da ampla competitividade pelo modo de disputa adotado

O eventual risco de restrição à competitividade é mitigado pela própria

DIRECIONADORAS ou alternativamente a retificação das especificações de acordo com o padrão de mercado.

sistemática do certame. Trata-se de Pregão Eletrônico com modo de disputa aberto (item 2.3 do Termo de Referência), em que todos os licitantes interessados, uma vez cadastrados no sistema, podem livremente apresentar propostas e lances, em ampla concorrência.

O certame estrutura-se em dois lotes: Lote 01, destinado à ampla concorrência (correspondente a 75% do quantitativo total), e Lote 02, reservado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas (correspondente a 25% do quantitativo total, com valor de até R\$ 4.533.750,00), em observância ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar n.º 123/2006 e ao item 2.8 do Termo de Referência. Essa divisão reforça, e não restringe, a participação do maior número possível de fornecedores do ramo.

Adicionalmente, o item 17.3 do Termo de Referência admite expressamente a utilização de materiais equivalentes aos especificados, desde que comprovadamente apresentem desempenho técnico, qualidade, durabilidade e características funcionais iguais ou superiores às exigidas, assegurando a participação de qualquer licitante que disponha de produto tecnicamente equivalente.

O conjunto dessas disposições demonstra que o certame foi estruturado de forma a maximizar a competitividade e a isonomia entre os licitantes, sem prejuízo da padronização técnica necessária à qualidade e à segurança dos equipamentos destinados ao uso infantil em espaços públicos do Distrito Federal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta unidade técnica, responsável pela elaboração do Termo de Referência n.º 5/2026, informa que:

- as especificações técnicas do objeto foram definidas com base nas necessidades da Administração, observando critérios de desempenho, durabilidade e segurança, em conformidade com a ABNT NBR 16071:2021;
- o Termo de Referência admite a apresentação de soluções e materiais equivalentes, desde que atendam às características mínimas exigidas;
- a pesquisa de preços e o Estudo Técnico Preliminar foram elaborados e formalizados nos autos do processo n.º

00112-00006088/2026-81;

- sob o ponto de vista técnico, não foram identificados elementos que justifiquem a alteração das especificações constantes do Termo de Referência.

Dessa forma, encaminham-se os autos para as demais providências cabíveis.

3.4. É o breve relatório.

4. CONCLUSÃO

4.1. Após a análise das alegações apresentadas pela Impugnante, a área técnica concluiu pela necessidade de alterações no Termo de Referência. Em razão disso, a data de realização do certame será alterada e republicada, nos termos da legislação aplicável.

4.2. A presente resposta à impugnação ao Edital ficará disponível e divulgada no seguinte endereço eletrônico: <http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica/> (portal da NOVACAP).



Documento assinado eletronicamente por **CELSO CERCHI BONATTI - Matr.00973719-7, Chefe do Núcleo de Licitação**, em 24/06/2026, às 12:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=206683529 código CRC= **7DDC3250**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.novacap.df.gov.br

00112-00006088/2026-81

Doc. SEI/GDF 206683529